

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-172-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos no GT “Direito Empresarial” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI.

Temas como o compliance e a integridade jurídico-empresarial a partir de análise de caso concreto e como a intervenção estatal sobre as atividades econômicas, foram abordados por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado das cinco regiões do Brasil em uma tarde de sábado.

A natureza jurídica de créditos de fiança bancária posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos processos de falência e de recuperação judicial, a eficácia dos efeitos da declaração de falência e a tensão entre flexibilidade econômica e a segurança jurídica, foram problemas discutidos.

Os títulos de crédito em espécie, as empresas familiares, incluindo a outorga marital, a obrigação do avalista e a validade do aval, as Letras de Crédito do Desenvolvimento, as debêntures para a infraestrutura e a amplitude da legislação como uma necessidade para o direito cambiário, em razão de situações em aberto e a existência de uma real margem de dúvidas, dentre outros temas que ficam em aberto no direito, ganharam destaque nas reflexões e propostas apresentadas pelos congressistas.

Questões que transcendem a legislação pátria e envolvem um cenário transnacional como a atuação da OCDE, o fashion law, o triple botton line da sustentabilidade e o greenwashing foram enfrentadas como desafios a serem mais bem compreendidos e vencidos pela comunidade jurídica no setor empresarial.

A realidade tributária aplicada em especial junto às micro e pequenas empresas, o papel do estado arrecadador e empresário, o planejamento tributário, a reforma tributária e seus efeitos sobre a sustentabilidade empresarial, fomentaram reflexões que também envolveram discussão sobre o capitalismo responsável, as sociedades de propósito específico e o papel das cooperativas.

Em razão da riqueza dos compartilhamentos e debates, convidamos à leitura do material que decorre do encontro realizado.

Fábio Fernandes Neves Benfatti,

Fernando Knoerr e

Viviane Séllos

**EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA NOS CONTRATOS DO FALIDO:
ESTUDO HISTÓRICO CONSIDERANDO A LEI 2.024, DE 1908, O DECRETO 5.746,
DE 1929 E O DECRETO-LEI 7.661, DE 1945**

**EFFECTS OF THE DECLARATION OF BANKRUPTCY ON THE BANKRUPT'S
CONTRACTS: HISTORICAL STUDY CONSIDERING LAW 2.024, OF 1908,
DECREE 5.746, OF 1929 AND DECREE-LAW 7.661, OF 1945**

Ana Lucia Guarany Ribeiro Castro

Resumo

O presente trabalho tem por objeto a pesquisa sobre a evolução histórica da legislação falimentar introduzida no Direito Brasileiro por meio da Lei 2.024, de 1908, do Decreto 5.746, de 1929 até o advento do Decreto-Lei 7.661, de 1945, voltada para os efeitos da declaração da falência nos contratos do falido. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental baseada em normativos legais, pretende-se apreciar a evolução (ou involução) dos institutos como vencimento antecipado das obrigações; interrupção/suspensão do prazo prescricional; suspensões contratuais; suspensão da fluência dos encargos contratuais; inoponibilidade das cláusulas penais; possibilidade de compensação dos créditos; contratos de locação; instrumentos de mandato; contas correntes e contratos de compra e venda. Busca-se, ao final, avaliar como o legislador tratou do tema, o que se estabilizou no cenário falimentar ou mesmo foi substituído ou abandonado no interregno estudado, identificando a existência de questões essenciais ao tratamento jurídico conferido pelo ordenamento aos negócios jurídicos do devedor após a decretação da sua quebra.

Palavras-chave: Falência, Legislação, Análise histórica, Efeitos, Contratos

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this work is to research the historical evolution of bankruptcy legislation introduced into Brazilian Law through Law 2,024, of 1908, Decree 5,746, of 1929 until the advent of Decree-Law 7,661, of 1945 on the effects of declaring bankruptcy on the bankrupt's contracts. Through bibliographical and documentary research based on legal regulations, the aim is to appreciate the evolution (or devolution) of institutes as an early maturity of obligations; interruption/suspension of the statute of limitations; contractual suspensions; suspension of contractual charges; unenforceability of penal clauses; possibility of offsetting credits; rental contracts; mandate instruments; current accounts and purchase and sale contracts. In the end, we seek to evaluate how the legislator dealt with the issue, what was stabilized in the bankruptcy scenario or even was replaced or abandoned in the interregnum studied, identifying the existence of essential issues to the legal treatment granted by the legal system to the debtor's legal transactions after the declaration of its bankruptcy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Legislation, Historical analysis, Effects, Contracts

1. Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução do instituto da falência no ordenamento jurídico nacional, especificamente quanto aos efeitos decorrentes da decretação da quebra do devedor aos contratos nos quais figura em um de seus polos, evento que também será mencionado ao longo da exposição como falência.

A pesquisa será realizada de forma bibliográfica e documental (SANTOS, 2015.p.24), promovendo o cotejo dos diplomas legislativos que tutelaram o fenômeno da insolvência do comerciante historicamente no ordenamento jurídico nacional, partindo da Lei 2.024/1908 até o Decreto-Lei 7.661/1945.

Durante o Governo Afonso Pena, foi sancionada a Lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que representou relevante avanço no tratamento jurídico nacional da insolvência comercial, mantendo a adoção de princípios de inspiração do Decreto 917/1890¹.

A referida norma somente foi revogada no Governo Washington Luis, último Presidente da República eleito durante a época histórica conhecida como “Velha República”. Muito em razão da crise econômica vivenciada naquele ano foi sancionado o Decreto 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Posteriormente, durante o conturbado período constitucional regido pelo contexto implementado pela Constituição Federal de 1937, outorgada no Governo Getúlio Vargas com “inspiração fascista, com a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo”, período histórico conhecido como Estado Novo², em 21 de junho de 1945, após o encerramento da segunda grande guerra mundial, foi publicado o Decreto-Lei 7.661, que revogou todos os diplomas anteriores sobre a matéria, tratando-a integralmente³.

Com enfoque especial ao fenômeno da evolução (ou involução) legislativa e/ou à estabilidade da disciplina falimentar, buscar-se-á identificar indícios da existência de questões essenciais ao tratamento jurídico conferido pelo ordenamento aos negócios jurídicos do devedor após a decretação de sua quebra, no referido recorte temporal, não se pretendendo adentrar na legislação em vigor (Lei 11.101/05), mas permitir a visualização do contexto histórico pretérito.

¹ Sobre os avanços e acertos no entendimento da doutrina observados na Lei 2024/1908, vide, TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 183/184.

² SENADO FEDERAL. Constituições Brasileiras. <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>.

³ Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942. Art. 2º, §1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2. Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908

A Lei 2.024/1908 introduziu alterações com relação aos efeitos da declaração de falência em relação aos contratos do falido, as quais passa-se a analisar.

2.1 Do vencimento antecipado das obrigações

O vencimento antecipado das obrigações é um dos principais efeitos decorrentes da falência do comerciante, possibilitando a organização na forma de pagamento dos débitos do falido e permitindo a correta classificação dos créditos. Já no Código Comercial de 1850 verificava-se a existência de previsão a respeito do vencimento antecipado das obrigações quando ocorrida a quebra, ao dispor aquele diploma que a qualificação da quebra tornaria exigíveis todas as dívidas do falido.

Trata-se do vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, comerciais ou civis, com abatimento de juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada. A falência, universaliza o juízo e iguala todos os créditos, em virtude de ser indivisível o estado de falência (DINIZ, 1924, p.343).

Com a publicação da Lei 2.024/1908, houve apenas a substituição do termo legal utilizado. O termo “exigibilidade de todas as dívidas do falido” foi alterado para “vencimento antecipado”⁴ a partir da declaração da quebra, o que se mantém desde então. “Não há exigibilidade, mas somente vencimento antecipado. Vencem-se as dívidas do falido para serem pagas na falência pelo modo e no tempo a esta relativos. A Lei n. 2.024/1908 limpou a impureza das anteriores” (MENDONÇA, 1954, p. 387).

Esta alteração foi identificada pela doutrina da época, que esclarecia que, de fato, na hipótese não tratar-se-ia propriamente de tornar exigíveis as dívidas do falido, mas sim vencíveis, na medida em que os credores não poderiam exigir o reembolso imediato, devendo aguardar a verificação e a classificação dos créditos, a liquidação do ativo da massa e a distribuição do dividendo proporcional (DINIZ, 1924, p. 240).

Tal efeito jurídico se espalha para todas as dívidas passivas do falido, fossem elas quirografárias ou privilegiadas, a prazo certo ou incerto, de vencimento convencional, ou facultativo, tenham por objeto dinheiro, ou bens reduzíveis a dinheiro, excepcionadas as obrigações que decorram de contratos bilaterais a prazo ou sujeitas a condição suspensiva, as solidárias a prazo, relativamente a terceiros coobrigados com o falido, as referentes a letras

⁴ Lei nº 2.024/1908. Art. 26. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do falido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legaes, si outra taxa não tiver sido estipulada.

hipotecárias, emitidas pelas sociedades de crédito real e as fianças prestadas pelo falido por dívidas comerciais ou civis ainda não vencidas (VAMPRE, 1921, p. 293/295).

Além da extinção da individualidade dos créditos quando da quebra do comerciante, sujeitando-os todos ao recebimento coletivo proporcional, entendia a doutrina, a título de consideração sobre a questão, que se o prazo de pagamento originário persistisse, seria necessário promover a reserva do dividendo devido ao credor a termo até a observância do prazo contratualmente pactuado, com demora prejudicial à massa e ao crédito público; além disso, a razão negocial que teria motivado o credor a conferir prazo para o adimplemento da obrigação de responsabilidade do falido, a saber, a confiança em sua solvabilidade, não mais existiria após o decreto de sua quebra (VAMPRE, 1921, p. 294).

Interpretava Almachio Diniz (1921, p. 241), no contexto da quebra, ser necessário que o patrimônio do falido fosse unificado em benefício dos credores “para que se dê uma liquidação com unidade de meios e de fins, por meio da qual, não somente fique nivelada a condição dos credores na desgraça comum, como também se defina com rapidez o processo da fallencia.” (sic)

O vencimento antecipado em razão da quebra passou a ser previsto também na legislação civilista. O Código Civil de 1916 assim preconizava:

Art. 762. A dívida considera-se vencida:

I - Se, deteriorando-se, ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, a não reforçar.

II - Se o devedor cair em insolvência, ou falir.

III - Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata.

IV - Faça-se ponto em garantia.

V - Se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que for necessária para o pagamento integral do credor. (grifos nossos)

O Código Civil vigente mantém a previsão no inciso II do artigo 1425⁵, o que demonstra a estabilidade do vencimento antecipado em virtude da falência do devedor no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Da interrupção do marco prescricional

⁵ Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir; II - se o devedor cair em insolvência ou falir; III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído; V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

A interrupção do marco prescricional é outro efeito que pode ser extraído da sentença declaratória da quebra do devedor.

Prevista expressamente desde o Decreto 917/1890, a interrupção do marco prescricional veio sendo mantida nos diplomas posteriores. A Lei 2.024/1908, em seu artigo 50, também foi expressa ao consignar a interrupção da prescrição, optando o legislador, contudo, por consignar o caráter transitório do efeito interruptivo, o qual seria encerrado após o término da falência⁶.

Sustentava Antonio Bento de Faria (1913, p. 55) que a interrupção da prescrição que resultava da declaração da falência somente se produzia imediatamente em relação ao respectivo requerente. Quanto aos demais credores, entendia o autor que o referido marco interruptivo ocorria a partir das declarações apresentadas nos autos da falência.

A mudança possui relevância quando observadas outras alterações promovidas no texto, como na disciplina da concordata suspensiva.

No regime estabelecido pela Lei 859/1902 era previsto que sendo comprovada a prática de atos de fraude ou simulação pelo devedor para fins de obtenção da concordata preventiva, poder-se-ia condená-lo a qualquer tempo, em ação ordinária, ao pagamento integral da dívida e de seus juros⁷. O Decreto 4.855/1903, em prol da estabilidade das relações jurídicas, apenas previu a limitação da medida ao período prescricional do crédito⁸.

A Lei 2.024/1908, por seu turno, modificou o efeito jurídico da observância desses fatos, passando a garantir o direito subjetivo de o credor perseguir o pagamento de seu crédito pela integralidade, exercível no prazo prescricional de 3 anos, contados do cumprimento da concordata⁹. A alteração se fazia necessária porque, a despeito da ausência de novação proveniente da aprovação da concordata, o que passou a ser expressamente previsto na norma¹⁰,

⁶ Lei nº 2.024/1908. Art. 50. Durante a fallencia ficará interrompida a prescripção.

⁷ Lei nº 859/1902. Art. 62. O devedor que, para a obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores, ou por qualquer modo viciado o consentimento dos credores, poderá, a todo o tempo, ser condemnado, em acção ordinária, ao pagamento integral da dívida e seus juros; e, não estando ainda cumprida, a concordata será rescindida.

⁸ Decreto nº 4.855/1903. Art. 245. O devedor que, para obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores, ou viciado por qualquer modo o consentimento dos credores, poderá ser condemnado a todo o tempo em acção ordinária, emquanto não prescrever, ao pagamento integral e seus juros, além das penas criminaes em que incorrer; e, não estando ainda cumprida a concordata, será rescindida (Lei n. 859, arts. 62 e 88, n. II).

⁹ Lei nº 2.024/1908. Art. 116. Fica salvo a qualquer credor, sujeito aos effeitos da concordata, promover, por acção ordinaria, a cobrança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exagerou dolosamente o passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbabilidade contra alguns destes ou todos para obter a concordata. Paragrapho unico. Esta acção prescreve tres annos depois de cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

¹⁰ Lei nº 2.024/1908. Art. 114. A concordata não produz novação, não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste e os obrigados por acção regressiva.

dava-se o encerramento do processo da falência com o trânsito em julgado da sentença homologatória da concordata¹¹, diversamente ao estabelecido no regime anterior em que somente o cumprimento integral dos termos da concordata acarretava a liberação do devedor dos efeitos civis e comerciais da falência¹².

Portanto, havendo o encerramento da falência quando do trânsito em julgado da sentença homologatória da concordata, sendo prevista a suspensão do prazo prescricional durante o curso da falência e ausente o efeito novatório do pacto concordatário, pode-se dizer que a Lei 2.024/1908 passou a estabelecer a extinção do prazo prescricional para cobrança das dívidas devidas pela massa. Isto porque ou, tal como antes, seu pagamento dar-se-ia por intermédio do cumprimento do contrato de união a ser firmado entre os credores, ou porque a identificação de fraude no âmbito da concessão da concordata suspensiva constituía hipótese de pretensão jurídica própria, com prazo prescricional específico e independente do prazo de cobrança do crédito originário.

2.3 Da suspensão/resolução de contratos e a possibilidade de seu cumprimento após a declaração da quebra

Com a declaração da quebra, como ficariam os contratos do falido? Essa pergunta foi expressamente respondida pelo Decreto 917/1890, que passou a prever a possibilidade de continuidade dos contratos pelo falido caso reputado conveniente à massa, o que ficaria ao arbítrio dos síndicos ou liquidatários (VAMPRÉ, 1922, p.34).

A Lei 2.024/1908 manteve a viabilidade de prosseguimento no cumprimento dos contratos em benefícios da massa ressaltando, contudo, que tal se aplicaria aos contratos sinalagmáticos¹³:

Os contratos synallagmaticos, também chamados bilaterais, são aqueles que estabelecem obrigações para ambas as partes (...). Uma vez que os contratos bilaterais não se resolvem pela fallencia e as partes continuam sempre obrigados, si os syndicos, por entenderem de conveniência, fugirem ao cumprimento deles, a massa ficará responsável pelos prejuízos (LEITE, 1924, p.259).

¹¹ Lei nº 2.024/1908. Art. 111. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo de fallencia, entregando-se ao concordatario todos os bens da massa, livres e papeis.

¹² Lei nº 859/1902. Art. 53. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para pagamento dos credores, nos termos propostos e aceitos. Não libera o devedor dos efeitos criminaes da fallencia e só depois de cumprida é que o desonera dos seus efeitos civis e commerciaes. Emquanto não estiver cumprida a concordata, o devedor concordatario será considerado depositário dos bens da massa com poderes de disposição e administração.

¹³ Lei 2024/1908. Art. 47. Os contratos synallagmaticos não serão resolvidos pela falência e poderão ser executados pelos síndicos e liquidatários, si o acharem de conveniência para a massa.

Restou estabelecido que a falência não rompesse a relação bilateral, para que, com isso, não fosse imposto um desequilíbrio grave entre as partes. Com base na lei civil, eventual descumprimento contratual em virtude de ser reputado o contrato desinteressante pela massa poderia gerar perdas e danos (MENDONÇA, 1934, p. 465).

2.4 Da suspensão da fluência dos encargos contratuais

Já no Código Comercial de 1850, em seu artigo 829, encontrava-se previsão da suspensão da fluência dos encargos contratuais com a declaração da falência:

Art. 829. Contra comerciante falido, não correm juros, ainda que estipulados sejam, se a massa falida não chegar para o pagamento do principal: havendo sobras proceder-se-á a rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferência aos credores privilegiados e hipotecários pela ordem estabelecida no artigo 880.

Sob a égide da Lei 2.024/1908 houve a simplificação da previsão legal, passando o diploma a prever que “contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, se ela não chegar para o pagamento do principal”¹⁴. Essa redação permaneceu inalterada nos normativos legais posteriores¹⁵.

A previsão da suspensão da fluência de juros é vista como medida necessária para a igualdade dos credores. Nas palavras de José Xavier Carvalho de Mendonça (MENDONÇA, 1960, p.398), “os juros não correm contra a massa, pois somente a respeito desta subsiste o motivo legal: a necessidade de manter a igualdade entre os credores da falência”.

Conclui-se, portanto, que a suspensão da fruição dos juros não é mera medida protetiva ao falido, porém propulsora da igualdade dos credores, cuja previsão se manteve nos diplomas analisados no presente trabalho, sofrendo algumas alterações relacionais, mas resguardando a essência desta norma protetiva.

2.5 Da inoponibilidade de cláusulas penais

Cláusula Penal é uma obrigação acessória presente em negócios jurídicos, nos quais as partes estipulam penalidade (que pode ser uma multa ou pena, pecuniária ou não) quando verificada inadimplência, parcial ou total (PEREIRA, 2008, p.110).

Mesmo havendo previsão contratual sobre a incidência de cláusulas penais, a legislação brasileira não possibilita sua cobrança em cenário falimentar, tendo vedação expressa desde o advento do Decreto 917/1890. O Decreto 4.855/1903 trouxe a previsão de que as

¹⁴ Vide artigo 27 da Lei 2.024/08.

¹⁵ Lei 2.024/08, Art. 27; Decreto 5.746/29 e Decreto-Lei 7.661/45.

cláusulas penais dos contratos unilaterais a prazo resolvidos pela falência não seriam atendidas¹⁶. A Lei 2.024/1908 apenas sofreu ajuste redacional, mantendo a previsão¹⁷.

2.6 Da possibilidade de compensação de créditos

Opera-se a compensação dos créditos quando o credor, ao mesmo tempo devedor do falido, “tem na própria dívida uma garantia, sobre a qual exerce seu direito. Quem possui um bem do devedor pode retê-lo até que seja pago” (MENDONÇA, 1954, p.399). Desta forma, seguindo o mesmo raciocínio, “o devedor que também é credor pode abster-se de pagar operando a compensação ainda que não haja conexão entre as dívidas recíprocas” (MENDONÇA, 1954, p.400).

A Lei 859/1902 instituiu o direito de compensação na falência, posto que o Código Comercial de 1850 previa a compensação, mas não em sede falimentar.

A Lei nº 2.024/1908 trouxe a previsão da compensação em seu artigo 49, *caput* e parágrafos, mantendo a essência da lei anterior, porém com maior clareza redacional:

Art. 49. Compensar-se-hão as dividas vencidas até o dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da própria sentença ou da expiração do prazo contratual. Paragrapho único. Não se dará a compensação: a) nos créditos fundados em título ao portador; b) nos créditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido ou a elle transferidos quando já era conhecido e estado de insolvência, para o fim da compensação em proveito próprio ou de terceiro, com prejuízo da massa; c) nos créditos transferidos salvo o caso de sucessão mortis causa.

A previsão se manteve hígida no Decreto nº 5.746/1929 e no Decreto-lei nº 7.661/1945.

2.7 Dos instrumentos de mandato

A previsão de manutenção dos instrumentos de representação foi expressamente contemplada de forma inaugural no Decreto 917/1890 que foi seguido pela Lei 859/1902 que previa a manutenção dos instrumentos de mandato até a revogação expressa do síndico e da comissão fiscal¹⁸. Não ficava o falido absolutamente privado de constituir mandatários (FARIA, 1902, p.48).

¹⁶ Art. 131. As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo, resolvidos pela superveniencia da fallencia, não serão attendidas (Lei n. 859, art. 29 § 3º).

¹⁷ Art. 26 (...) § 3º As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencidos em virtude de fallencia não serão attendidas.

¹⁸ Art. 26. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exerceráo ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelo syndico e commissão fiscal, a quem prestaráo contas.

Diferentemente da redação da legislação anterior, o artigo 52 da Lei 2.024/1908¹⁹ preconizava que os instrumentos de mandato conferidos pelo devedor antes da falência poderiam permanecer em vigor, mas trouxe a ressalva, contudo, que esses mandatos mantidos hígidos seriam aqueles sobre negócios que atendiam ao interesse da massa e poderiam ser expressamente revogados pelo síndico ou liquidatários, a quem caberá o mandatário prestar contas.

Convém esclarecer, contudo, que a lei falimentar dá tratamento diverso da lei civilista, conforme ressalta Leite (1924, p.269):

Com relação á matéria, o Código Civil não está de perfeito acordo com a disposição acima²⁰. Diz que aquelle que cessa o mandato em virtude da mudança de estado do mandante, ao passo que a presente diz que a fallencia do mandante não rompe o mandato: continha até que os syndicos ou liquidatários peçam a revogação. De onde se conclue, baseado no texto que serão validos todos os atos do procurador, constituído antes da fallencia, enquanto não intervirem os syndicos ou liquidatário.

Portanto, a declaração da falência não possuía efeito extintivo sobre esses instrumentos. Já com relação ao mandato recebido pelo falido, ele cessará conforme prevê o parágrafo único do artigo 52 da lei em estudo²¹.

2.8 Das contas correntes

É comum a compreensão de uma conta corrente confundindo-a com a conta de depósito à ordem bancária, também conhecida popularmente como conta corrente bancária. Todavia, a conta corrente não é firmada necessariamente com uma instituição financeira. Conforme as lições de Carvalho de Mendonça (2004, p.471):

Dá-se o contrato de conta corrente quando duas pessoas convencionam reunir em massa homogênea alguns ou todos os seus negócios, mediante recíprocas remessas que, anotadas na conta, tornam-se partidas ou artigos de crédito e débito, verificando-se, por ocasião do seu encerramento, o saldo que deve ser pago por aquele que se mostrar devedor.

Os contratos de contas correntes passaram a ser previstos no cenário falimentar com o Decreto 917/1890, que trouxe a previsão de que as contas correntes seriam consideradas encerradas no dia da decretação da quebra. A Lei 859/1902 trouxe a ampliação da redação, prevendo a possibilidade de compensação dos saldos.

¹⁹ Art. 52. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessam á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelos syndicos ou liquidatarios, a quem o mandatario prestará contas.

²⁰ Vide Código Civil de 1916. Artigo 1316.

²¹ Parágrafo unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão, que houver recebido antes da fallencia.

O Decreto 4.855/1903 elasteceu a previsão, trazendo algumas hipóteses de compensação de valores e algumas condições de elementos formativos, o que não prevaleceu quando da promulgação da Lei 2.024/1908.

Verifica-se um movimento pendular com o advento da Lei nº 2.024/1908, ao retornar a redação tal como prevista na Lei nº 859/1902, apenas e tão somente para prever, em seu artigo 48, que “as contas correntes com o falido se consideram encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo”.

O encerramento das contas correntes implica na sua impossibilidade de movimentação:

O contrato deixa de existir para novas remessas, subsistindo, entretanto, em todos os seus efeitos, quanto aos actos anteriores á fallencia. Estes actos hão de produzir, no commercio jurídico, máo grado a superveniência da fallencia, aquelles efeitos que lhes são propios de conformidade com os preceitos jurídicos que os norteiam. (MONTEIRO, 1929, p.4).

A previsão sobre o encerramento das contas correntes com a decretação da falência se repetiu no Decreto nº 5.746/1929²².

2.9 Dos contratos de compra e venda

Os contratos de compra e venda podem sofrer os efeitos de uma falência, em especial aqueles a prazo, entrega futura ou parcelada.

A Lei 2.024/1908 manteve a essência trazida pelo Decreto 917/1890, apenas sofrendo ajuste redacional e tornando mais expressa a condição resolutiva da compra e venda a prazo, fazendo constar que a compra e venda a prazo certo só seria liquidada caso não fosse possível realizar a efetiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço²³.

Tornou positivada, ainda, a diferença a ser paga em caso de liquidação: seria a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação.

O Decreto 5.746/29 manteve inalterada essa redação²⁴.

2.10 Dos contratos de sociedade

O falido pode possuir quotas ou ações de sociedades empresárias ou civis, integralizadas ou não. Sobre os efeitos da falência em relação a esses contratos de sociedade, a

²² Art. 48. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

²³ Art. 47. § 2º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser anotado, a liquidação, si não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-ha pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

²⁴ Vide artigo 47, parágrafo 2º do Decreto 5.746/29.

Lei 2.024/1908, em seu artigo 51²⁵, repete a previsão da legislação antecessora, acrescentando a previsão a respeito da eventual possibilidade de algum sócio, cuja falência for declarada, fazer parte de outra sociedade. Para a massa entrará apenas a quota a que esse sócio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores²⁶.

Com o avanço da lei comercial e surgimento de outros tipos societários, houve também a positivação do tratamento a ser ofertado às sociedades anônimas e sociedades de responsabilidade limitada. Os acionistas e sócios seriam obrigados a integralizar as ações ou quotas que subscreverem ao fundo social, independentemente das restrições, condições ou limitações contidas nos atos constitutivos²⁷. Não satisfazendo a integralização, contra eles caberia ação executiva, podendo os liquidatários propor ação, podendo compreender todos os réus ou apenas em face de cada devedor em condições de solvência, antes de vender os bens da sociedade e apurar o ativo sem necessidade de justificar a insuficiência para a solução do passivo da falência.

Quanto ao sócio de responsabilidade limitada que fizerem parte de sociedade não revestida em forma anônima e nem em comandita por ações que se retirar da sociedade antes da sua dissolução retirando sua quota, este ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento de sua saída, que será reputado o dia da averbação no registro do comércio.

Toda previsão foi mantida pela Lei 5.746/29²⁸.

3. Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929

²⁵Art. 51. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-ha dissolvida (Cod. Com. art. 335, n. 2). Em sua liquidação intervirão os syndicos ou liquidatarios e todos os actos, que com elles se praticarem, serão validos e irrevogáveis.

Paragrapho unico. Si algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará sómente a quota que a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

²⁶Art. 52. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessam á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelos syndicos ou liquidatarios, a quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão, que houver recebido antes da fallencia.

²⁷Art. 53. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as acções ou quotas que subscreveram para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade. § 1º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, os liquidatarios proporão contra elles acção executiva, observando-se o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. § 2º Os liquidatarios poderão propor a acção antes de vender os bens da sociedade e apurar o activo e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do passivo da fallencia. § 3º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada um devedor em condições de solvencia.

²⁸ Vide artigo 6º do Decreto nº 5.746/29.

Repisa-se que a Lei 2.024/1908 somente foi revogada no Governo Washington Luis, último Presidente da República eleito durante a época histórica conhecida como “Velha República”. Durante todo o seu governo a economia local vivenciava forte crise em decorrência da queda de preço no mercado internacional do café, principal produto do mercado agroexportador nacional da época, o que somente foi agravado quando da grande crise econômica havida no ano de 1929 (FERREIRA E VARES, 2011, p. 131), ano em que sancionado o Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929:

Com proposição originária como o Projeto nº 2 de 1928, - posteriormente denominado como projeto 2-A/1929, após a aprovação do Senado, iniciado no Senado Federal, e cujas disposições foram alteradas após o parecer e emendas da comissão de Justiça, bem como do substitutivo da Câmara dos Deputados, com relatório datado de 4 de julho de 1929 (publicado no Diário do Congresso Nacional em 6 de julho de 1929), foi publicado em 9 de dezembro de 1929, o Decreto 5.746 (GORNATI, 2024, p.419).

Com relação ao tema aqui objeto de análise, o Decreto 5.746/1929 promoveu uma única alteração que possa ser classificada como efeito da declaração de falência sobre os contratos do falido, a qual se enquadra no tópico “suspensão/resolução de contratos e possibilidade de seu cumprimento após a declaração da quebra”.

Foi promovida alteração redacional, já sob a vigência da Lei nº 3.071/1916 (Código Civil), de modo a que houvesse referência tão somente aos contratos bilaterais ao invés de sinalagmáticos²⁹, classificação adotada no código civilista e que se manteve no Decreto-lei nº 7.661/1945.

4. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945

Tendo em mente o objetivo da presente pesquisa, aborda-se abaixo as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, afetas aos efeitos da declaração da falência sobre os contratos do falido.

Reitera-se que o Decreto-lei revogou todos os diplomas anteriores sobre falências e concordatas, passando a regular integralmente o assunto.

4.1 Do vencimento antecipado das obrigações/exigibilidade das dívidas

O Decreto 7.661/1945 manteve a previsão de vencimento antecipado das dívidas do falido com a decretação da falência.

Nas lições de Pacheco (1998, p.278):

²⁹ Decreto nº 5.746/29. Art. 47. Os contractos bilateraes não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelo syndico ou liquidatario, si acharem de conveniencia para a massa.

A falência produz o vencimento antecipado – Entenda-se que produz o vencimento antecipado a sentença que decreta falência. Dela flui, como força ínsita, o vencimento de todos os créditos contra o falido ou contra o sócio solidário de sociedade falida. O vencimento antecipado se dá na hora da falência. O vencimento de uma dívida traz como consequência a sua exigibilidade ou pretensão. Por esse motivo, os credores, desde que decretada a quebra, passam a partir do momento de sua decretação, a ter pretensão, a poder exigir o seu crédito, devendo declará-lo no concurso falimentar (arts. 23 e 82).

O Decreto-lei 7.661/1945 inova, contudo, ao estender expressamente os efeitos do vencimento antecipado de todas as dívidas do falido ao sócio solidário da sociedade falida³⁰.

4.2 Da interrupção do prazo prescricional

O regramento estabelecido na norma de 1908 foi mantido no Decreto 5.756/1929, contudo sofreu significativas alterações no Decreto-lei nº 7.661/1945 que, a despeito de replicar a previsão de suspensão do prazo prescricional durante o processo falimentar³¹, passou a expressamente prever o recomeço de sua fluência no dia do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência³², com termo após o período de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, consoante o falido tenha sido ou não condenado à pena de detenção por crime falimentar³³.

No que se refere à hipótese de encerramento da falência quando da aprovação da concordata suspensiva, a norma retornou à disciplina prevista na Lei nº 859/1902, de forma que somente seu integral cumprimento acarretaria o encerramento da falência e exoneração do devedor de suas obrigações³⁴, ao que cabe reiterar as considerações apresentadas a respeito de, na hipótese, ter-se a extinção do prazo prescricional pelo próprio adimplemento da obrigação, ainda que de forma diversa ao originalmente pactuado.

³⁰ Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada. 1º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão. 2º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição. 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nêles estipuladas se venceram em virtude da falência.

³¹ Decreto-lei 7661/1945. Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

³² Decreto-lei 7661/1945. Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

³³ Decreto-lei 7661/1945. Art. 135. Extingue as obrigações do falido: III – o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar; IV – o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar.

³⁴ Decreto-lei 7661/1945. Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas. (...) §4º A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital. §5º A sentença que der por cumprida a concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.

4.3 Da suspensão/resolução de contratos e possibilidade de seu cumprimento após a declaração da quebra

Neste último diploma aqui analisado preocupou-se o legislador com o cenário de incerteza e insegurança jurídica decorrente da submissão da contraparte ao arbítrio do síndico. Nesse sentido, passou-se a autorizar a interpelação do síndico para que declarasse se haveria ou não o cumprimento do contrato, inclusive qualificando o silêncio como resposta que, tal como a negativa, conferiria ao contratante o direito à indenização por valor decorrente da rescisão contratual, a ser apurado em ação própria, que posteriormente se submeteria ao concurso falimentar como crédito quirografário³⁵.

No contrato bilateral, ainda, cada uma das partes responde por culpa, enquanto no contrato unilateral responde por simples culpa o contraente a quem o contrato aproveita e só por dolo aquele a quem não aproveita (art. 1.057 do Cód. Civil). Contudo, com a falência não se resolve o contrato bilateral. O síndico poderá cumpri-lo. Não se há de invocar a falência como causa de rescisão do contrato bilateral, seja ele qual for. Por outro lado, não se pense que o síndico seja obrigado a cumprir todo contrato bilateral. Nada disso. Pode cumpri-lo, se achar de conveniência para a massa, pode o síndico deixar de cumprir o contrato, ainda que bilateral (PACHECO, 1998, p. 319).

Sem prejuízo, previu o legislador no Decreto-lei nº 7.661/1945, ainda, regramentos específicos a serem observados na hipótese de não prosseguimento com o cumprimento contratual, o que será mais bem abordado no tópico próprio dos contratos de compra e venda.

4.4 Da suspensão da fluência dos encargos contratuais

Embora o Decreto 7.661/1945 em seu artigo 26 tenha mantido a essência legislativa ao dispor não correr juros contra a massa, independentemente de estipulação, se os ativos não forem suficientes para o cumprimento da obrigação principal, foram excepcionados os juros das debêntures e dos créditos com garantia real respondendo por eles, no entanto, o produto dos bens que constituírem a garantia³⁶.

Importante trazer à baila, ainda, o disposto no artigo 213 do Decreto-Lei 7.661/1945: “Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia

³⁵ Decreto-lei nº 7.661/1945. Art. 43, PU. O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

³⁶ Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei”.

Expressa a doutrina que a correção monetária em 1945 possuía muita afetação na variação cambial:

O conceito de Correção Monetária, em 1945, referia-se, com maior ênfase, à correção cambial. Não existiam, então, os indicadores da Correção Monetária da moeda nacional nas relações internas do País.

A Lei de Falências, pelo seu artigo 213, nasceu alijando de seu contexto a Correção Monetária, a mais evidente da época, que aqui chamamos de principal. Não pode haver maior clareza quanto à vontade da lei: deixar de fora do processo falimentar essa correção (BURLAMAQUI, 1983, p.40).

Portanto, a variação cambial também não alcançava os débitos falimentares, sendo convertida no dia da decretação da falência.

4.5 Dos contratos de locação

O falido pode figurar como locador ou locatário em contratos de locação no momento da decretação da falência.

Não houve previsão nas leis falimentares posteriores ao Decreto nº 4.855/1903, sendo o tema retomado tão somente no Decreto-lei nº 7.661/1945, que trouxe em seu artigo 44, VI³⁷, a possibilidade de ser decretado o despejo se o imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estivesse sob o amparo do Decreto nº 24.150/1934, desde que o atraso no pagamento dos aluguéis excedesse a dois meses e o síndico, intimado a purgar a mora no prazo de 10 dias, não o fizesse.

O Decreto nº 24.150/1934 foi revogado pela Lei nº 8.245/1991, que não repetiu a previsão anterior, fazendo uma única menção à garantia da locação que, no caso de caução em títulos ou ações, estas deveriam ser substituídas em caso de concordata ou falência das sociedades emissoras, conforme inteligência do parágrafo terceiro do artigo 38³⁸.

Ainda no Decreto-Lei 7.661/1945 observa-se a previsão expressa sobre o contrato de locação de natureza comercial, cujo “estabelecimento comercial ou industrial do falido será

³⁷ Decreto-lei nº 7.661/1945. Art. 44, VI. se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, somente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres exceder de dois meses e o síndico, intimado, não purgar a mora dentro de dez dias.

³⁸ Art. 38. A caução poderá ser em bens móveis ou imóveis. § 1º A caução em bens móveis deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos; a em bens imóveis deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula. § 2º A caução em dinheiro, que não poderá exceder o equivalente a três meses de aluguel, será depositada em caderneta de poupança, autorizada, pelo Poder Público e por ele regulamentada, revertendo em benefício do locatário todas as vantagens dela decorrentes por ocasião do levantamento da soma respectiva. § 3º A caução em títulos e ações deverá ser substituída, no prazo de trinta dias, em caso de concordata, falência ou liquidação das sociedades emissoras.

vendido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato” (CAMPINHO, 2001, p.40), conforme preconizava o parágrafo primeiro do artigo 116³⁹.

4.6 Dos instrumentos de mandato

Com relação ao mandato conferido ao falido, a alteração da disciplina deu-se somente no Decreto-lei nº 7.661/1945, que passou a excepcionar no parágrafo único de seu artigo 49 a cessação do contrato quando versarem sobre matéria estranha ao comércio⁴⁰.

Portanto, o novo regramento diferenciou o tratamento a ser dado aos instrumentos de mandato em razão de sua finalidade.

4.7 Das contas correntes

Rememora-se que os diplomas anteriores previam que a declaração da falência implicava no encerramento das contas correntes abertas em nome do falido.

O Decreto-lei nº 7.661/1945, que repetindo a mesma essência da redação de sua antecessora, apenas alterou o termo “no dia da declaração da falência” para “no momento da declaração da falência”, mantendo-se hígida nos demais termos.

Ao longo da evolução da legislação falimentar, verifica-se que o tratamento dispensado às contas correntes sempre foi uníssono em considerá-las encerradas quando da decretação da falência.

4.8 Dos contratos de compra e venda

O Decreto-Lei 7.661/1945, diferentemente de seus antecessores, em um artigo específico positivou de maneira mais abrangente o tratamento a ser dado aos contratos de compra e venda quando da declaração de falência. Trata-se do artigo 44⁴¹.

³⁹ Art. 116. A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente. § 1º Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vendido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato.

⁴⁰ Decreto-lei nº 7.661/1945. Art. 49. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acêrca dos negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo síndico, a quem o mandatário deve prestar contas. Parágrafo único. Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sôbre a matéria estranha ao comércio.

⁴¹ Art. 44. Nas relações contratuais abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras: I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor; II - se o falido vendeu coisas compostas e o síndico resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos; III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido; IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo falido, com reserva de domínio do vendedor, far-se-á, se o síndico resolver não continuar a execução do contrato, de

Em seu inciso I, fica nítida a preocupação com o terceiro de boa-fé, dispondo o artigo que o vendedor não pode obstar a entrega das coisas ao falido que estiverem em trânsito se o comprador, antes do requerimento da falência, “as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor”.

Seguindo para seu inciso II, em continuidade ao previsto no inciso I, há previsão de que o síndico pode não ter interesse em continuar com a execução do contrato caso o falido tenha vendido coisas compostas, ocasião em que o comprador poderá colocar as coisas já recebidas à disposição da massa e reclamar por perdas e danos.

Sobre os bens vendidos a prazo, se o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido (inciso III). Na mesma linha, se o síndico resolver não executar o contrato, haverá a restituição de coisa móvel comprada pelo falido com reserva de domínio do vendedor (inciso IV).

O inciso V replica a mesma previsão de seu diploma antecessor, tratando da venda de coisas que tenham cotação em Bolsa ou mercado.

Os contratos de promessa de compra e venda ficaram ressalvados, aplicando-se a estes a legislação respectiva conforme inteligência do inciso VI do artigo aqui analisado.

4.9 Dos contratos de sociedade

O Decreto-Lei 7.661/1945, embora em sua essência reproduza o normativo legal anterior, traz alguns ajustes redacionais pontuais, bem como expressa tratamento a ser dispensado aos sócios em situações específicas.

Iniciando pela previsão da declaração de falência de sócio solidário, comanditário ou cotista, o Decreto-lei 7.661/1945 prevê que entrarão para a massa falida apenas os haveres que na sociedade esses sócios possuem e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Nada dispondo a respeito, a apuração dar-se-ia judicialmente, resguardadas as previsões legais⁴². A

acôrdo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código do Processo Civil; V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bôlsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação; VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva; VII - se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto n° 24.150, de 20 de abril de 1934, sòmente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres e ceder de dois meses e o síndico, intimado, não purgar a mora dentro de dez dias.

⁴² Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão sòmente os haveres que na sociedade êle possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se êste nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, sòmente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa. Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a êste pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

responsabilidade cessaria decorridos dois anos contados da publicação da alteração do contrato social, sendo tal prazo, nas lições de Santos (2003, p.40), decadencial.

Com relação aos demais pontos, permaneceu inalterado o tratamento.

5. Conclusão

Esta pesquisa documental analisou os efeitos da falência sobre os contratos ao longo das legislações falimentares passadas, realizando um estudo histórico. A investigação começou com a Lei 2.024/1908, passou pelo Decreto 5.746/1929 até sua conclusão com o Decreto-lei nº 7.661/1945.

O formato adotado foi o comparativo da legislação com base nos seguintes institutos: (i) vencimento antecipado das obrigações; (ii) interrupção/suspensão do prazo prescricional; (iii) suspensões contratuais; (iv) suspensão da fluência dos encargos contratuais; (v) inoponibilidade das cláusulas penais; (vi) possibilidade de compensação dos créditos; (vii) contratos de locação; (viii) instrumentos de mandato; (ix) contas correntes e (x) contratos de compra e venda.

Verificou-se que alguns princípios se mantiveram desde o início, como a suspensão dos encargos contratuais, execuções e exigibilidade da dívida, além do tratamento das contas correntes do falido. Contratos como mandato, comissão e procurações já estavam previstos desde o Decreto nº 917/1890, ou seja, antes mesmo do recorte foco da presente pesquisa, enquanto outros, como o contrato de locação, surgiram mais tarde.

Não houve mudanças drásticas nos efeitos da falência sobre os contratos entre 1908 e 1945, mantendo-se a essência dos efeitos analisados. Em algumas previsões específicas, percebeu-se uma involução das normas, prejudicando a proteção da massa ou dos credores e a exemplo da norma de compensação, cuja redação se tornou genérica e deficiente.

Referências

BRASIL, **Decreto 917**, de 24 de outubro de 1890. Reforma o Código Commercial parte III. Coleção das Leis do Brasil de 1890.

BRASIL, **Decreto 4.855**, de 02 de junho de 1903. Manda observar o regulamento para a execução da lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, sobre falências. Rio de Janeiro: Presidência da República. Diário Oficial da União de 04/06/1903.

BRASIL, **Decreto 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República. Diário Oficial da União de 9.9.1942.

BRASIL, **Decreto 5.746**, de 9 de dezembro de 1929. Modifica a lei de falências. Rio de Janeiro: Congresso Nacional.

BRASIL, **Decreto 24.150**, de 20 de abril de 1934. Regula as condições e processo de renovoamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União de 24/02/1934.

BRASIL, **Decreto-lei 7.661**, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Rio de Janeiro: Presidência da República. Diário Oficial da União de 31/07/1945.

BRASIL. **Lei 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Império. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 1º de julho de 1850.

BRASIL, **Lei 859**, de 16 de agosto de 1902. Reforma a lei sobre falências. Capital Federal: Congresso Nacional. Diário Oficial da União.

BRASIL, **Lei 2.024**, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre falências. Rio de Janeiro: Congresso Nacional. Diário Oficial de 19/12/1908.

BRASIL, **Lei 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União de 05/01/1916.

BRASIL, **Lei 3.150**, de 4 de novembro de 1882. Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas. Palácio do Rio de Janeiro. 4/11/1881.

BRASIL, **Lei 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes. Brasília: Congresso Nacional. Diário Oficial da União de 21/10/1991.

BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional. Diário Oficial da União de 11/01/2002.

BURLAMAQUI, Afonso Cesar. **Correção monetária na falência**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CAMPINHO, Amaury. **Manual de Falência e Concordata**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

DINIZ, Almachio. **Da fallencia**: theoria dos factos e pratica dos princípios a luz da lei num. 2024, de 17 de dezembro de 1908 e da ultima jurisprudencia dos juizes e tribunaes da republica. São Paulo: Monteiro Lobato & Cia, 1924.

FARIA, Antonio Bento de. **Das falências**. Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, 1913.

FERREIRA E VARES, Sidnei. **A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930. História: Debates e Tendências**, v. 11, n. 1, pág. 121-139, 2011. Disponível em A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930 (redalyc.org). Acesso em: 29 de setembro de 2024.

GORNATI, Gilberto. **História da falência e concordata no Brasil (1850-1945)**. São Paulo: Almedina, 2024.

LEITE, Antonio José Teixeira. **História do Direito Falimentar no Brasil: das Ordenações Afonsinas à Lei 11.101/2005**. Ed. 2021.

LEITE, Luiz Candido de. **Lei de Fallencias**. 2.ed.São Paulo: Escolas do Prof. Do Lyceu Coração de Jesus, 1924.

MENDONÇA, José Xavier de Carvalho. **Direito Commercial Brasileiro**. Da Falência e Concordata. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**.São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 6 Ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Tomo III. Vol. IV. São Paulo: Russe, 2004.

MONTEIRO, Honório Fernandes. **Efeitos da Sentença declaratoria de fallencia sobre o contracto de conta corrente, quanto ás remessas com a cláusula “salvo embolso”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1929.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Milleane Nunes. **Cláusula Penal**. Disponível em https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista_juridica/revista_juridica_fa7_volum_2.pdf#page=107. Acesso em 28 de fevereiro de 2025.

PEREIRA DA SILVA, Gustavo. **A atuação de Rodrigues Alves no Ministério da Fazenda (1891-1892 e 1894-1896)**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 254–281, 2021. Disponível em: <https://furg.emnuvens.com.br/rbhcs/article/view/12416>. Acesso em: 29/09/2024

PERISSINOTTO, Renato M. **Classes dominantes e hegemonia na República Velha**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **A metodologia científica: a construção do conhecimento**.8.ed.Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

SANTOS, J. A. Penalva. **Obrigações e contratos na falência**.Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SENADO FEDERAL. **Constituições Brasileiras**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 28/09/2024.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de Direito Commercial**: Da Fallencia. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia, 1922.